

## SENTENÇA

<b>PROCESSO:</b>	<b>00002445.989.22-1</b>
<b>ENTIDADE:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - IPSJBV (CNPJ 05.774.894/0001-90)</li> </ul>
<b>MUNICÍPIO:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ SÃO JOÃO DA BOA VISTA</li> </ul>
<b>INTERESSADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ JOAO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO (CPF ***.792.068-**) </li> </ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Balanço Geral do Exercício
<b>EXERCÍCIO:</b>	2022
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-19/DSF-I

### SÍNTESE DO APURADO

#### INDICADORES

<b>DADOS ESTRUTURAIS: PERFIL DEMOGRÁFICO</b> Fonte: DRAA	<b>MASSA PREVIDENCIÁRIA</b>	Nº Segurados Ativos	503
		Nº Aposentados	127
		Nº Pensionistas	13
		Razão Ativos X Beneficiários	3,5929
	<b>MASSA FINANCEIRA</b>	Nº Segurados Ativos	284
		Nº Aposentados	233
		Nº Pensionistas	28
		Razão Ativos X Beneficiários	1,0881
<b>INDICADORES ISP</b>	Suficiência Financeira <sup>[01]</sup>		1,7590
	Acumulação de Recursos <sup>[02]</sup>		2,3305
	Cobertura dos Compromissos Previdenciários <sup>[03]</sup>		1,5516
	Perfil de Risco Atuarial <sup>[04]</sup>		II

#### ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO E ECONÔMICO-FINANCEIROS

Receita Corrente Líquida Municipal:	R\$ 467.282.016,99
Resultado Orçamentário:	(R\$1.673.206,81) (2,14%) (déficit)
Resultado Financeiro:	R\$ 156.338.796,94 (positivo) Redução de 1,09% em relação ao 2021
Resultado Econômico:	R\$ 1.342.384,32
Saldo Patrimonial:	R\$ 1.321.978,75
Despesas Administrativas:	R\$ 1.868.832,13 (2,19%) <sup>[05]</sup>
Rentabilidade dos Investimentos no exercício:	R\$ 11.557.127,68 (1,31%) Rentabilidade real <sup>[06]</sup> Rentabilidade nominal: 7,18% IPCA: 5,79% Meta para o período: 10,83%

Saldo de Investimentos:	R\$ 171.014.859,47
Parcelamentos	R\$ 18.163.894,97

**ASPECTOS ATUARIAIS**

<b>MASSA PREVIDENCIÁRIA</b>	Resultado Atuarial: <sup>[07]</sup>	2021: R\$ 1.481.099,16 (superávit)	2022: R\$ 54.374,07 (superávit)
	Método de Financiamento utilizado na capitalização:	2021: <b>Agregado</b>	2022: <b>PUC</b>
	Resultado Financeiro do Exercício: <sup>[08]</sup>	2021: (R\$ -10.798.779,82)	2022: (R\$ -1.662.534,73)
	Suficiência/Insuficiência Financeira para Cobertura dos Benefícios do Exercício: <sup>[09]</sup>	2021: (R\$ -24.352.388,66)	2022: (R\$ -6.528.517,74)

<b>MASSA FINANCEIRA</b>	Valor Atual das Insuficiências Financeiras	2021: (R\$ -673.549.756,39)	2022: (R\$ -692.453.575,78)
	(I) Benefícios Pagos <sup>[10]</sup>	2021: R\$ 47.167.325,80	2022: R\$ 56.469.238,05
	(II) Transferências no Exercício para a Cobertura das Insuficiências Financeiras <sup>[11]</sup>	2021: R\$ 37.387.446,65	2022: R\$ 50.369.744,49
	(III) = (I) – (II) Suficiência/Insuficiência dos Repasses para a Cobertura das Insuficiências Financeiras	2021: (R\$ -9.779.879,15)	2022: (R\$ -6.099.493,56)

Meta Atuarial Prevista:	2021: 16,06%	2022: 10,83%
Rentabilidade Nominal Obtida:	2021: -0,91%	2022: 7,18%
Rentabilidade Real Obtida:	2021: -9,97%	2022: 1,31%
Taxa de Juros Atuarial:	2021: 5,04%	2022: 5,13%

**ASPECTOS QUALITATIVOS:**

Regularidade na formação/investidura dos grupos colegiados de gestão (conselhos, comitês)	Sim
Atendimento às proposições do técnico atuário	Sim
Certificado de Regularidade Previdenciária	Sim
Diluição de risco de carteira cfme CMN	Sim
Despesas Administrativas nos limites legais	Sim
Atendimento à Lei de Licitações	Sim
Mapa de Precatórios	Prejudicado
Atendimento à Lei de Transparência	Prejudicado
Atendimento às recomendações da Corte	Não

**EMENTA: SENTENÇA. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. 2022. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE BOTUCATU –IPSBV. REGULAR. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.**

## **DETERMINAÇÃO.**

### **RESSALVAS:**

- Descumprimento do artigo 32, inciso III da Portaria MTP n. 1.467/2022 devido à ausência de evidenciação da motivação e dos impactos decorrentes da mudança de método de financiamento entre os exercícios de 2021 e 2022.
- Atitude leniente do gestor na recuperação dos recebíveis da entidade de previdência. Afronta aos princípios da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º da LRF) e do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF).
- Afronta ao sobreprincípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF) em razão de, no caso concreto, embora normativamente autorizado, a utilização da segregação de massas como opção de equacionamento do déficit atuarial seja instrumentalmente adequada, vem se mostrando operacionalmente fracassada em razão do elevado inadimplemento das entidades patrocinadoras, provocando a descapitalização (quebra do equilíbrio financeiro) do ente previdenciário para enfrentar os dispêndios com os benefícios.

### **RECOMENDAÇÕES:**

- Rever a metodologia de mensuração de sua meta atuarial, implementando o plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais (art. 68 da Portaria MTP n. 1.467/2022).
- Necessidade de prévia análise dos riscos dos investimentos (art. 125, § 1º da Portaria MTP n. 1.467/2022) tendo em conta o perfil de exposição ao risco da entidade de previdência, suas estratégias de investimento e as necessidades de financiamento de longo prazo.

### **DETERMINAÇÃO:**

- Elaboração das futuras reavaliações atuarias levando em conta as balizas normativas (NBC TSP-15, IPC-14 1ª revisão e, a partir de 2023, o MCASP – 10ª edição) quanto às regras para a utilização do método de financiamento.

## **RELATÓRIO**

**1.1** Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo gestor do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São João da Boa Vista - IPSJBV**, de 2022, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

**1.2** A Entidade foi criada pela Lei Complementar Municipal nº 1.133, de 27 de julho de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 1.855, de 25 de maio de 2006, sendo atualmente regida pela Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007 e Lei Complementar nº 4.207, de 24 de outubro de 2017 (reestruturação organizacional do IPSJBV e alterações: Lei Complementar nº 4.338, de 13 de julho de 2018; Lei Complementar nº 4.364, de 18 de setembro de 2018; Lei Complementar nº 4.384, de 30 de outubro de 2018; Lei Complementar nº 4.407, de 20 de dezembro de 2018 e Lei nº 4.324, de 26 de junho de 2018; Lei Complementar nº 4.599, de 10 de dezembro de 2019; Lei Complementar nº 4.647, de 24 de março de 2020; Lei Complementar nº 4.661, de 28 de abril de 2020).

**1.3** Responsável pela instrução da matéria, a UR-19, elaborou circunstanciado relatório (evento 19), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

### **Item A.4.1. CONSELHO FISCAL:**

- A maioria dos membros do Conselho Fiscal não possuem Certificação, não atendendo o parâmetro estabelecido no art. 78, II da Portaria MTP Nº 1.467, de 2 de junho de 2022

### **Item A.4.2. APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:**

- Um dos investimentos realizados no exercício (Fundo BB Ações IBOVESA Indexado) não consta a análise e aprovação prévia do Conselho de Administração.

### **Item A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS:**

- O membro Fabrício Everton Mariano da Silva Aldighieri não possui Certificação que trata o art. 78, III, da Portaria MTP Nº 1.467, de 2 de junho de 2022.
- Os investimentos realizados no exercício em exame estão parcialmente aderentes à política de investimentos, visto que a análise de liquidez não acompanhou os percentuais mínimos definidos na Política de Investimentos.
- A Diretora Administrativa e Financeira, Livia Ricetti Oliveira Toni, não assinou as APR's.

### **Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

- A execução orçamentária foi deficitária em R\$ 1.673.206,81 ou 2,14% da receita arrecadada.

- Últimos quatro exercícios, a execução orçamentária foi deficitária.

#### **Item B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:**

- Resultado Financeiro com queda de 1,09% em relação às disponibilidades do exercício anterior.

#### **Item B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS:**

• O Instituto só cumpriu com o limite das despesas administrativas porque alterou-se o limite durante o exercício de 2% para 3%, abrindo espaço para aumento dos gastos no futuro.

#### **Item D.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**

• Nos trabalhos da fiscalização, foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

#### **Item D.5 - ATUÁRIO:**

- O superavit atuarial vem diminuindo desde 2021, atingindo em 2023 R\$ 54.374,07.
- Houve expressivo aumento da folha salarial 2022 e para neutralizar o impacto atuarial aumentaram a taxa de juros de parâmetro de 5,04% para 5,13%, sem embasamento nos resultados, já que o RPPS ficou aquém da meta atuarial nos últimos três exercícios.
- Houve insuficiência financeira no pagamento dos benefícios do Plano Previdenciário de R\$ 5.389.475,60 em 2022.

#### **Item D.5.1 – PLANO FINANCEIRO:**

- Insuficiência Financeira em 2022 de R\$ 692.453.575,77.
- Considerando apenas os próximos 10 (dez) anos, o “custeio direto” pelo ente federativo soma R\$ 281.556.431,43, com média anual de R\$ 28.155.643,14, o que afeta sobremaneira a execução orçamentária anual do ente.
- Houve aporte para cobertura da Insuficiência Financeira no exercício em exame de R\$ 30.443.347,71.

#### **Item D.6.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:**

• A rentabilidade positiva da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de 7,18% abaixo do CDI (12,39%) e da meta atuarial (10,10%).

#### **Item D.6.3. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:**

- Aplicando os recursos atrelados ao CDI a rentabilidade ultrapassaria aquela atingida em 2022, por isso chama atenção a insistência dos administradores da carteira em manter os recursos em fundos de renda variável em 2022, muitos com rentabilidade baixa e negativa.
- O representante do SICREDI recomendou continuar com a estratégia de renda variável, em um claro conflito de interesse, visto que o RPPS mantinha um fundo multimercado do SICREDI que aporta em derivativos, porém concentrava sua carteira lastreada a títulos públicos e não em renda variável como aconselhado. Este fundo acabou com rentabilidade negativa de 11,74% em 2022, representando um deságio de R\$ 621.423,50.
- Fundo de Ações Eletrobras – CNPJ 45.443.475/0001-90: os gestores apostaram em um fundo de risco, fora do perfil de investimento e desperdiçaram o momento de captar os rendimentos de alta do CDI, não apenas deixando de aplicar, mas retirando de uma aplicação de bom rendimento.
- BB Ações IBOVESPA Indexado – CNPJ 73.899.759/0001-21: rentabilidade negativa em 2022, não houve registro da análise do investimento, taxa de administração de até 2,5% (acima da média do mercado), mostrou-se um investimento fora de perfil do órgão e os gestores desperdiçaram o momento de captar os rendimentos de alta do CDI.
- Aplicações de Fundos de anos anteriores:
  - fundos com rentabilidade negativa. Taxa de administração acima do mercado. Fundo cancelado. Fundos com apenas três e treze cotistas. Fundos com queda de patrimonial relevante.
  - fundos de aplicações de anos anteriores geraram um deságio nos investimentos de R\$ 2.157.413,58 em 2022.

#### **Item D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS:**

- O RPPS não cumpriu a meta atuarial de 2022 (11,10%) atingindo a rentabilidade de 7,18%;
- Verificamos que nos últimos 5 (cinco) exercícios a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em três exercícios, e sequer atingiu o índice de inflação em 2021;

#### **Item D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

- Constatamos o atendimento parcial da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal, devido à entrega intempestiva de documentos exigidos pelo Tribunal.

**1.4** As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e ao responsável, ofertando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas. No mesmo lustro foram solicitadas informações complementares importantes para a instrução deste processado, consoante despacho publicado no DOE de 06/11/2023 (evento 28).

**1.5** Compareceram aos autos o **IPSJBV**, nas pessoas do responsável pelas contas em exame e pelo atual Superintendente, e apresentaram suas justificativas aos apontamentos (evento 38).

Anunciou inexistir qualquer pendência quanto à implementação da Previdência Complementar no Município.

Consignou a desnecessidade de apresentação do relatório da análise de hipóteses até 31/07/2025, de acordo com o perfil da entidade no ISP.

Anotou que, no Plano Previdenciário, a rubrica “Demais Bens, Direitos e Ativos” (que integra os Ativos Garantidores) é composta pelos saldos das contas correntes em 31/12/2022. Já no Plano Financeiro, pelos valores dos créditos a receber e parcelamentos. Ambas as informações foram extraídas do Balanço Patrimonial de fechamento.

Indicou que o Instituto cobrou do Município, por ofício, a fim de que fosse feito o repasse dos valores relativos à insuficiência financeira dos planos financeiro e previdenciário de 2022.

Explanou que os valores apropriados a título de “Créditos a receber por pagamento indevido de benefícios previdenciários” estão relacionados à recuperação de valores decorrentes da reversão de aposentadoria irregular de servidor. Mensalmente é descontado de seus vencimentos o equivalente a 10% de sua renda, conforme decisão adotada em procedimento administrativo instaurado.

Trouxe parecer do profissional de atuária no sentido de não ter ocorrido alteração do método de financiamento no exercício em exame, permanecendo o mesmo desde que a segregação da massa dos segurados do RPPS foi implementada, como opção de equacionamento do déficit atuarial do regime. O plano financeiro é custeado em regime financeiro de repartição e o plano previdenciário em regime de capitalização, com o custo normal apurado através do método do crédito unitário projetado.

Argumentou acerca dos prazos deferidos pela Portaria MTP n. 1.467/2022 e pelo Manual de Certificação Profissional, para a comprovação dos requisitos e certificações necessárias dos membros dos conselhos e do comitê de investimento, dilatando-lhes os prazos até 31/07/2024.

Sustentou que, segundo o contido nos artigos 3º, inciso II, alínea “c” e art. 21, inciso V, ambos da LCM n. 4.207/2017, a seleção das opções de investimentos, bem como a verificação das oportunidades de ingressos e retiradas são atribuições do Comitê de Investimentos. Além do mais, não se tratava de aplicação nova – a alocação inicial se deu em outubro/2017 – mas, antes, o resultado da fusão entre fundos de investimentos no Banco do Brasil.

Alegou que a aderência parcial dos investimentos à política de investimentos se deveu ao fato do ano de 2022 ter sido um ano desafiador, tanto no cenário externo quanto internamente. Ainda assim, a estratégia dos recursos alocados pela entidade foi mantida, tanto em fatores de risco quanto em artigos e segmentos permitidos pela Resolução CMN n. 4.693/2021, o que demonstraria uma aderência aos percentuais definidos em sua Política de Investimentos.

Admitiu a falha quanto à ausência das assinaturas nas APR's por parte da Diretora Administrativa e Financeira. Anunciou as medidas adotadas.

Discorreu que o anteprojeto que resultou na LCM n. 5.088/2022 e majorou a taxa de administração para 3% foi precedido de amplo estudo a partir do qual se constatou que, ainda assim, o valor total da referida taxa ficou em valores menores para o ano de 2022 do que aqueles correspondentes ao exercício anterior.

Argumentou que os atrasos na remessa do envio de documentos ao sistema AUDESP se deveu ao sistema contábil utilizado pela entidade no exercício de 2022, onde estavam armazenadas as informações relacionadas aos balancetes 12, 13 e 14. Em 2023 foi necessária a troca da antiga plataforma, que já não mais atendia as necessidades do Instituto, ocasionando o atraso por conta da migração dos sistemas.

Acostou parecer do atuário no sentido de que o resultado atuarial dos últimos exercícios orbita em torno do equilíbrio financeiro e atuarial exigido pela Constituição Federal. Não faria sentido a afirmação de que os superávits venham mingando. Tal análise deveria ser feita em percentuais do passivo atuarial total, que já ultrapassa a marca de 1 bilhão de reais, conforme a contabilização das provisões matemáticas apresentadas. Isto faria com que o superávit de cerca de 4 milhões de reais não possa parecer expressivo.

O mesmo profissional justificou a adoção da taxa de juros parâmetro utilizada, em razão da permissão da Portaria MTP n. 1.467/2022 que autorizou, para o exercício de 2023, a adição em 0,15% a.a. para cada ano que o RPPS tenha superado a meta atuarial no período entre 2017 até 2021. Como a meta atuarial foi batida entre os anos de 2017 a 2019, foi adicionado 0,45% a.a. na taxa de juros parâmetro, resultando em 2023 no percentual de 5,13% a.a.

Destacou, acerca das insuficiências financeiras dos repasses apurados, num montante de R\$ 5.81 milhões, foi encaminhado um ofício à Prefeitura Municipal cobrando a transferência do valor, o que motivou uma reunião entre a Diretoria Executiva do IPSJBV, a Prefeita e o Diretor de Finanças do Município. Ficou sinalizado pelo município a possibilidade de resolver os débitos mediante parcelamento em 60 (sessenta) meses, ainda não firmado até o momento de apresentação das justificativas.

Encartou parecer do atuário no sentido de que, mesmo os dispêndios com a massa financeira terem sido cerca de 30 milhões de reais em aportes, existe capacidade financeira e orçamentária para custear o plano financeiro em regime de repartição simples.

Reconheceu que a situação previdenciária do município é delicada e que o déficit atuarial criado ao longo de várias décadas é exorbitante. Entretanto, a proposta da segregação da massa vem se mostrando eficiente, aumentando consideravelmente os valores financeiros repassados à entidade e mantendo o equilíbrio financeiro e atuarial do plano previdenciário.

Reforçou o cenário desafiador, externa e internamente, quanto ao desempenho dos investimentos.

Combateu o paradigma utilizado pela Fiscalização quanto aos retornos dos investimentos em face do CDI. Em suma, na atual gestão, a percepção de que a alocação de recursos em renda fixa vinha tendo uma performance mais satisfatória, buscou a diminuição do risco de sua carteira, fazendo com que houvesse a migração de recursos da renda variável para a renda fixa. Como os investimentos buscam resultados a longo prazo, para a manutenção dos benefícios previdenciários, a mudança de paradigma feita em 2022 e 2023 pelo Comitê de Investimentos vem mostrando resultados positivos.

Assinalou ser praxe da entidade receber e ouvir representantes de instituições financeiras. Entretanto, no caso apontado, o Comitê de Investimentos não acolheu as recomendações da entidade bancária.

Discorreu sobre as ocorrências afetas ao investimento no Fundo de Ações Eletrobrás, conforme constou da ata do Comitê de Investimentos. Este acabou por concordar, com a devida cautela e prudência, a aplicação sugerida pela diretora financeira, tendo sido alocado o equivalente a apenas 0,5% do patrimônio do Fundo, e vem sendo constantemente monitorado, apresentando, até a data de apresentação das justificativas, um retorno de 16,13%.

Noticiou que, em decorrência da mudança de gestão a partir de 15/09/2023, o atual Superintendente vem acompanhando criteriosamente os investimentos já existentes, buscando sempre que possível e, sem prejuízos, realizar novas alocações de recursos para a melhora do patrimônio da entidade, numa perspectiva mais conservadora.

Ressaltou que o IPSJBV, assim como a grande maioria dos RPPS, não atingiu a meta atuarial entre os anos de 2020 e 2022 em razão dos motivos que afetaram os mercados financeiros nacional e mundial.

Acostou, complementarmente, notícias das providências adotadas em relação às falhas de apropriação contábil das provisões matemáticas utilizando-se dos valores constantes da reavaliação atuarial data-base 31/12/2021 (evento 39).

**1.6** Em razão de despacho saneador por mim proferido (evento 53, publicado no DOE de 23/02/2024, evento 57), o Instituto trouxe os esclarecimentos quanto aos dispêndios com as folhas de benefícios, com destaque para o quadro-resumo transcrito às fls. 03 do documento acostado ao evento 59.1

Reconheceu os lapsos realizados a título de apropriação contábil dos repasses feitos pelas entidades patrocinadoras para a cobertura das insuficiências de recursos afetas à massa financeira e contabilizados como aportes para a cobertura de déficit do plano previdenciário. Noticiou a adoção de medidas saneadoras a partir do exercício de 2023.

**1.7** Garantiu-se o direito às vistas regimentais ao **Ministério Público de Contas** (eventos 67).

**1.8** As contas pretéritas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São João da Boa Vista - IPSJBV tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

**(2021). TC-3050/989/21. (SW) Irregular. Sentença datada de 18/02/2024. Publicada no DOE de 20/03/2023. Em grau recursal.**

Fundamento: Sucessivos resultados orçamentários negativos

**(2020). TC-4562/989/20. (SM). Em trâmite**

**(2019). TC-3051/989/20. (ACS). Regular com ressalva. Sentença data de 15/04/2021. Publicada no DOE de 21/04/2021. Trânsito em julgado em 12/05/2021.**

Fundamento: desprestígio do princípio do orçamento equilibrado (art. 1º, § 1º da LRF) em razão dos sucessivos resultados negativos.

É a síntese necessária.

**DECISÃO**

**2.1** Em análise, as contas do exercício de 2022 do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São João da Boa Vista - IPSJBV**, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o RPPS obteve um resultado **desfavorável** de **(R\$ 1.673.206,81)** equivalente a 2,14% das receitas do período, reduzindo seu resultado financeiro de R\$ 158.05 milhões em 31/12/2021 para 156.33 milhões em 31/12/2022.

No aspecto da rentabilidade financeira esperada para o exercício, ao final de 2022, expurgado o índice inflacionário, o IPSJBV obteve rentabilidade real de 1,31%.

Seus recursos financeiros saltaram de R\$ 161.265.700,57 em 31/12/2021 para R\$ 171.014.859,47 no exercício examinado.

O Instituto possui segregação de massas, tendo o valor atual das insuficiências do plano financeiro deteriorado de **(R\$ -673.549.756,39)** em 31/12/2021 para **(R\$ -692.453.575,78)** em 31/12/2022, embora tenha ocorrido recente revisão da segregação em 2019.

As despesas administrativas situaram-se no patamar de 2,19%, dentro dos limites normativos autorizados, portanto.

O IPSJBV é detentor da Certidão de Regularidade Previdenciária.

A Fiscalização atestou que as atividades desenvolvidas no exercício foram compatíveis com os objetivos legais da Entidade.

Vejo presentes neste processado as falhas que culminaram nas sentenças de irregularidades (contas de 2021-SW) e de regularidade com ressalvas (contas de 2019, de minha própria lavra).

**2.2** Há uma questão recorrente e insuficientemente enfrentada tanto pelo gestor como pela municipalidade, trata-se da inadimplência parcial das contribuições ao sistema de previdência.

Em retrospectiva constato a existência de resultados orçamentários negativos ao menos desde 2016:

Exercício	Resultado Orçamentário
2016	<b>(R\$ 502.423,21)</b>
2017	<b>(R\$ 1.825.548,78)</b>
2018	<b>(R\$ 6.036.785,03)</b>
2019	<b>(R\$ 8.162.172,21)</b>
2020	<b>(R\$ 21.652.073,58)</b>
2021	<b>(R\$ 10.801.529,82)</b>
2022	<b>(R\$ 1.673.206,81)</b>

Filio-me ao entendimento do Ilustre relator das contas do exercício antecedente, no sentido de que a falha é grave.

Já tive a oportunidade de manifestar-me especificamente sobre o tema à ocasião em que apreciei as contas de 2019 do IPSJBV: "Os sucessivos resultados orçamentários negativos, apurado neste exercício e nos 3 (três) anteriores, evidenciam o descolamento das receitas em relação às respectivas despesas, em desprestígio do princípio do orçamento equilibrado preconizado pelo artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal."

O debate, portanto, não é novidade.

Não há se falar em absorção das insuficiências de recursos pelo Instituto uma vez seu mote principal é a acumulação de recursos tendo em conta seus desembolsos futuros. Não é seu propósito servir de responsável subsidiário dos patrocinadores, sob pena de imiscuir-se na atividade de financiador indireto das entidades municipais que integram o sistema previdenciário local via recursos do RPPS.

Embora o plano previdenciário, nos exercícios de 2016 a 2022, tenha apresentado resultados atuariais superavitários – o que dispensaria a elaboração de um plano de equacionamento, ou mesmo a revisão de eventual plano de equacionamento que desse suporte ao desequilíbrio – remanesce a obrigação dos patrocinadores em garantir o repasse dos valores relativos à contribuição normal e à taxa de administração.

Além disso há obrigação legal dos entes federativos de assunção das insuficiências financeiras (diferença entre os desembolsos e a receita arrecadada), conforme preconiza o artigo 2º, § 1º da Lei Federal n. 9.717/1994:

*"Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº*

10.887, de 18/6/2004)

**§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)". (grifo meu)**

Some-se a isso o fato de o município contar com segregação de massas, de maneira que a diferença a menor entre as receitas auferidas e os dispêndios dos beneficiários deste segmento também estão sob a responsabilidade das entidades municipais.

A partir do pedido de informações complementares ao relatório da Fiscalização, dos despachos de saneamento realizados durante a instrução destes autos e das informações prestadas pelo RPPS (evento 59.1), chegou-se ao seguinte quadro-resumo, que denota o volume anual das insuficiências financeiras, ou seja, recursos que deixaram de ser transferidos pelos patrocinadores ao RPPS:

Entidade	Câmara Municipal	Prefeitura Municipal	UNIFAE	TOTAL
2016	105.599,03	18.006.970,51	0,00	18.112.569,54
2017	281.500,56	16.413.431,91	0,00	16.694.932,47
2018	566.200,60	19.772.317,92	234.462,79	20.572.981,31
2019 (*)	648.548,32	20.298.578,34	482.349,40	21.429.476,06
2019 (**)	67.152,58	7.723,54	54.637,14	129.513,26
2020	489.764,10	16.800.280,79	715.550,35	18.005.595,24
2021	498.978,48	8.969.596,72	663.159,66	10.131.734,86
2022	544.431,290	5.163.519,660	391.542,610	6.099.493,56
<b>Total</b>	<b>3.202.174,96</b>	<b>105.432.419,39</b>	<b>2.541.701,95</b>	<b>111.176.296,30</b>

(\*) – Jan/Out

(\*\*) Nov/Dez/13º

Diante do panorama acima traçado, no período 2016/2022, mais de R\$ 111 milhões foram inadimplidos, no devido tempo, pelas patrocinadoras à entidade de previdência local.

A situação é grave, uma vez que os cálculos das reavaliações atuariais anuais partem da premissa básica do ingresso de todas as receitas previstas, as quais, confrontadas com as projeções das provisões matemáticas, ambas trazidas a valor presente, chega-se ao resultado atuarial do exercício.

Atenta-se assim contra os dois pilares fundantes do regime previdenciário: equilíbrio atuarial E equilíbrio financeiro (art. 40 da CF).

Como se observa um dos fundamentos não vem se sustentando, de forma recorrente, pelo menos a sete anos.

Mesmo que tais valores tenham sido parcelados – a despeito das notícias de que as tratativas relativas às insuficiências de 2022 tenham ficado somente no plano das intenções de se celebrar um novo acordo – foram recursos que deixaram de ser integrados aos ativos garantidores no tempo adequado e, o pior, o fato é que a entidade de previdência tem se descapitalizado – o inverso da sua função intrínseca – para custear a folha de pagamento dos benefícios.

Como as contribuições têm se mostrado insuficientes para o custeio dos benefícios, o Instituto fica altamente dependente do desempenho dos seus investimentos, circunstância especialmente desafiadora nos últimos três exercícios, conforme será abordado em tópico próprio desta sentença.

Neste ínterim, vejo com preocupação a postura do gestor da entidade de previdência que, de acordo com ofício juntado a este processado – e somente após determinação por mim exarada no sentido de demonstrar as previdências adotadas visando à recuperação dos valores inadimplidos – faz quase uma súplica à alcaide (Ofício acostado ao evento 38.16), solicitando a sua compreensão para a transferência dos recursos relativos à insuficiência mensal apurada.

Não há, inclusive, evidenciação das medidas adotadas em relação às outras entidades inadimplentes.

Ora, está em jogo a sustentabilidade e o equilíbrio financeiro e atuarial da entidade de previdência (art. 40, CF) e a sua capacidade de honrar com os benefícios tanto daqueles já assistidos como dos ativos que esperam, após cumpridos os requisitos legais, usufruir da sua aposentadoria.

Relembro que, no caso específico desta entidade, já se encontra em andamento uma segregação de massas, cujo valor presente das insuficiências financeiras beira R\$ 692.45 milhões (data-base 31/12/2022), malgrado a revisão recentemente realizada em 2019.

Não adotar providências efetivas quanto à correta gestão da massa previdenciária aponta para a potencialidade de uma nova segregação de massas. *Mutatis mutandis*, seria um novo pedido de “recuperação judicial” devido ao



cometimento dos mesmos erros na administração da “recuperação” em curso.

Neste sentido, a atuação leniente do gestor caminha no sentido contrário do princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º da LRF) e atenta contra o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema de previdência local (art. 40, CF), já que o ordenamento jurídico outorga ferramentas para que o RPPS recupere seus recebíveis sem depender do altruísmo do incumbente ou dos demais responsáveis pelas patrocinadoras.

Ressalvo, portanto, a matéria.

Por envolver ações que demandam a participação dos responsáveis pelo sistema de previdência local – os Chefes do Executivo e do Legislativo, o primeiro pela responsabilidade das coberturas das insuficiências, o segundo por aprovar, ou não, sucessivos parcelamentos e reparcelamentos –, e que têm potencial para a promoção do desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, determino o encaminhamento de cópia desta decisão aos Exmos. Conselheiros Relatores das contas do Executivo e do Legislativo municipal, para as providências que Sua Excelências houverem por bem determinar.

**2.3** Não se pode atribuir razão ao atuário quando argumenta que, até então, as entidades patrocinadoras vêm tendo capacidade financeira para fazer os repasses relativos aos gastos com a massa financeira.

Primeiro por que o IPSJBV, apesar de devidamente notificado a apresentar as receitas e os dispêndios previdenciários segregados por massa, após alguns despachos saneadores, disponibilizou, mesmo que de forma imprecisa, o quadro acostado no evento 59.1, trazendo de forma consolidada os repasses *versus* os dispêndios, mostrando, ano a ano, as insuficiências dos repasses.

Desta maneira, de acordo com as provas contidas nos autos, não se pode distinguir se realmente houve repasse na integralidade dos recursos necessários à cobertura dos gastos relacionados à folha de pagamentos da massa financeira.

Neste particular, determino à Fiscalização que passe a aferir os repasses e as eventuais insuficiências segregadas por plano (previdenciário e financeiro).

Em segundo lugar, o crescimento de tais valores para cobertura das insuficiências financeiras, esbarra na restrição das limitações orçamentárias, ou seja, pode crescer até determinado ponto, uma vez que, principalmente o Executivo, há obrigações constitucionais e legais a serem cumpridas – tais como os mínimos de aplicação na educação e na saúde, além da sua própria despesa com a folha de pagamento dos servidores, de quitação de passivos ou das obrigações contratuais de longo prazo, já previamente assumidas. Tais rubricas não integram a projeção do cálculo do plano de viabilidade orçamentária, de forma que a visão parcial está descolada da realidade financeira e orçamentária.

Entretanto, a partir do momento em que todas estas condicionantes passassem a integrar as projeções do referido plano é que se teria uma visão mais próxima da realidade do quanto as coberturas das insuficiências financeiras teriam capacidade para crescer.

O próprio inadimplemento tratado no tópico anterior é indicativo de que já existem restrições orçamentárias atuantes sobre os orçamentos das entidades patrocinadoras, haja visto o volume de recursos que deixou de ser repassado no curso dos últimos sete anos.

Reforça a ressalva do item precedente.

**2.4** Quanto ao método de financiamento empregado no cálculo atuarial, é cediço que o método escolhido pelo expert de atuária impacta diretamente no fluxo de ingressos de recursos para a realização dos desembolsos, por estar umbilicalmente atrelado à “velocidade” da amortização pelas entidades patrocinadoras<sup>[12]</sup>.

Neste caminhar, o mesmo IPC-14 (itens 58 e 59) enuncia que o método de financiamento adotado impacta o passivo atuarial de diversas formas:

*“58. O método de financiamento determina o “ritmo” de acumulação das reservas, impactando o passivo atuarial potencialmente de diversas formas. Assim, o custeio poderá ser decrescente, estável ou crescente ao longo dos anos futuros.*

*59. O dimensionamento da Provisão Matemática Previdenciária (PMP) é determinado por meio da diferença entre o Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) e o Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF), ou seja,  $PMP = VABF - VACF$ . Assim, deve-se estabelecer critérios sólidos e bem fundamentados para a escolha do método de financiamento, dado sua interferência na PMP. Ademais, a escolha do método de financiamento é independente da forma de mensuração dos custos (brutos) dos benefícios, ou seja, o método de financiamento não afetará o VABF, mas apenas o VACF.” (destaques no original)*

Nas análises das diversas contas das entidades de previdência é patente que a mudança de um método de financiamento individual (PUC, por exemplo) para outro coletivo (Agregado, por exemplo) promove – devido às suas características intrínsecas de cálculo e ao perfil mais conservador do método individual – como que uma “melhoria” instantânea, e às vezes substancial, do resultado atuarial apurado, existindo casos até mesmo da reversão de déficits atuariais em superávits atuariais.

O objetivo de tais procedimentos é cristalino, postergar os aportes necessários ao equacionamento, transferindo, na linha do tempo, os passivos atuariais e, conseqüentemente, os ingressos mais robustos para gestões distintas da do atual

incumbente.

Entretanto, com o passar do tempo, se nenhum outro fator relevante incidir, este ganho artificioso vai se esvaindo, com a redução paulatina da vantagem obtida na mudança da metodologia.

A par de muitos outros por mim analisados, o próprio caso do IPSJBV é ilustrativo e esclarecedor neste sentido. Senão vejamos:

Parâmetros	2016	2017	2018	2019 <sup>[13]</sup>	2020	2021	2022
<b>Método de financiamento – capitalização</b>	PUC	PUC	Agregado	Agregado	Agregado	Agregado	PUC
<b>Resultado Atuarial</b>	1.921.643,76	5.156.718,22	37.994.788,84	1.579.818,88	4.425.914,53	1.481.099,16	54.374,07

Fontes: Reavaliações Atuariais Anuais e DRAAs

Veja-se a melhora nos resultados de 2017 para 2018 e, o inverso, de 2021 para 2022.

O caso de 2019 para 2020 é exatamente a intervenção extraordinária, uma vez que o estabelecimento de um novo coorte da população coberta – a partir da revisão da segregação de massas decorrente da LCM n. 4.574/2019 – proporcionou a evolução dos resultados no ano de 2020.

Pois bem, feitas estas considerações, trago à baila a ambígua redação extraída das avaliações atuariais data-base 31/12/2021 e 31/12/2022 da Autarquia Previdenciária:

*“7.1.4. Regime Financeiro Aplicado*

*No modelo atuarial adotado, selecionamos o Regime de Capitalização para computarmos as taxas correspondentes ao custeio dos benefícios previdenciários programáveis.*

*Para apuração do custo normal dos benefícios avaliados em regime financeiro de capitalização, o financiamento gradual do custo dos benefícios futuros será estruturado durante toda a vida laboral do servidor, por meio do Método Atuarial de Financiamento do **Crédito Único Projetado (PUC)**. Porém, uma vez que a alíquota praticada for superior a alíquota apurada pelo método PUC e o RPPS apresente Déficit Atuarial, continuaremos aplicando a alíquota vigente pelo Método Atuarial de Financiamento **Ortodoxo**.*

*O método Ortodoxo define o valor da alíquota normal de contribuição segundo o que consta na legislação municipal e aplica aquela alíquota em todo o período da avaliação atuarial.” (avaliação atuarial data-base 31/12/2021, p. 23; e data-base 31/12/2022, p. 24)*

A partir dos dados lançados nos DRAAs do IPSJBV, têm-se as seguintes informações:



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS  
SECRETARIA DO REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR - SRPC  
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA		
Civil >> Previdenciário >> Base Técnica		
Regimes e Métodos de Financiamento		
Benefícios do Plano	Regime Financeiro e Método de Financiamento	Descrição do Método de Financiamento
Aposentadoria Por Invalidez Permanente	REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO DE CAPITAIS DE COBERTURA	
Aposentadorias Programadas (Por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória)	REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO - OUTROS	ortodoxo
Pensão Por Morte de Servidor em Atividade	REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO DE CAPITAIS DE COBERTURA	
Pensão Por Morte de Aposentado Voluntário ou Compulsório	REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO - OUTROS	ortodoxo
Pensão Por Morte de Aposentado por Invalidez	REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO DE CAPITAIS DE COBERTURA	
Aposentadoria Especial - Professor - Educação Infantil e Ensino Fund. e Médio	REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO - OUTROS	Ortodoxo

Fonte: DRAA – data-base 31/12/2021, situação que se reproduz desde a DRAA 31/12/2018, todos sob a responsabilidade técnica do mesmo profissional de atuária.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS  
SECRETARIA DO REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR - SRPC  
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA		
Civil >> Previdenciário >> Base Técnica		
Regimes e Métodos de Financiamento		
Benefícios do Plano	Regime Financeiro e Método de Financiamento	Descrição do Método de Financiamento
Aposentadoria Por Invalidez Permanente	REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO DE CAPITAIS DE COBERTURA	
Aposentadorias Programadas (Por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória)	REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO - CRÉDITO UNITÁRIO PROJETADO	
Pensão Por Morte de Servidor em Atividade	REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO DE CAPITAIS DE COBERTURA	
Pensão Por Morte de Aposentado Voluntário ou Compulsório	REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO - CRÉDITO UNITÁRIO PROJETADO	
Pensão Por Morte de Aposentado por Invalidez	REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO DE CAPITAIS DE COBERTURA	
Aposentadoria Especial - Professor - Educação Infantil e Ensino Fund. e Médio	REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO - CRÉDITO UNITÁRIO PROJETADO	

Fonte: DRAA – data-base 31/12/2022. Também sob a responsabilidade da mesma empresa de consultoria citada acima.



DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA		
Civil >> Previdenciário >> Base Técnica		
Regimes e Métodos de Financiamento		
Benefícios do Plano	Regime Financeiro e Método de Financiamento	Descrição do Método de Financiamento
Aposentadoria Por Invalidez Permanente	REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO DE CAPITALS DE COBERTURA	
Aposentadorias Programadas (Por Idade, Tempo de Contribuição e Computação)	REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO - OUTROS	ortodoxo
Aposentadoria Especial - Professor - Educação Infantil e Ensino Fund. e Médio	REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO - OUTROS	ortodoxo
Pensão Por Morte de Servidor em Atividade	REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO DE CAPITALS DE COBERTURA	
Pensão Por Morte de Aposentado Voluntário ou Compulsório	REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO - OUTROS	ortodoxo
Pensão Por Morte de Aposentado por Invalidez	REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO DE CAPITALS DE COBERTURA	

Fonte: DRAA – data-base 31/12/2023. Ainda sob a responsabilidade da mesma empresa de consultoria.

A conjugação das informações contidas no item 7.4 de ambas as avaliações atuariais e os conteúdos constantes dos quadros abstraídos das respectivas DRAAs nos leva a concluir que, ao fim e ao cabo, fez-se a opção pelo método agregado entre 31/12/2018 e 31/12/2021 e pelo PUC em 31/12/2022 – circunstância condizente com o parecer do Atuário para este exercício, mas voltando ao método Agregado na reavaliação 31/12/2023.

Na hipótese, segundo os dados declarados pela Autarquia e corroborado pelo parecer do próprio atuário – não se podendo alegar, pois, equívoco da informação prestada à SRPC, ocorreu a mudança do método de financiamento entre os anos-base 2021 e 2022 e novamente em 2023.

Em tais situações incide a regra do inciso III do artigo 32 da Portaria MTP n. 1.467/2022<sup>[14]</sup>, devendo ser demonstradas na avaliação atuarial a motivação e os seus impactos, situação ausente da reavaliação atuarial data-base 31/12/2022.

Ressalvo o tema.

Não é demais lembrar que a partir da NBC TSP 15, desde 31/10/2018, já estabelecia a obrigatoriedade da utilização do método de Crédito Projetado Unitário para a determinação do valor presente das obrigações de benefício definido:

“69. A entidade **DEVE** utilizar o método de **CRÉDITO UNITÁRIO PROJETADO** para determinar o valor presente das obrigações de benefício definido e o respectivo custo do serviço corrente e, quando aplicável, o custo do serviço passado.” (grifos meus)

Tal premissa veio contemplada na recente revisão pela qual passou o IPC-14:

“50. Poderão ser utilizados outros métodos além daqueles elencados acima, **desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 31** (da Portaria MTP nº 1.467/2022).

51. Ressalta-se que a NBC TSP – 15 Benefícios a Empregados, dispõe que seja utilizado o método de financiamento Crédito Unitário Projetado – PUC, portanto **para fins de registros contábeis no ente o método de financiamento adotado deve ser esse**. Além disso a NBC TSP 15 ainda dispõe que as provisões matemáticas previdenciárias sejam apuradas na avaliação atuarial, considerando-se todos os benefícios estruturados em regime de capitalização. A fim de compatibilizar os aspectos contábeis e de gestão atuarial dos RPPS, entende-se que a entidade poderá adotar um método de financiamento para fins de gestão, de acordo com o estabelecido pelo citado regulamento do Ministério de Estado do Trabalho e Previdência, e evidenciar tal fato em notas explicativas e contas de controle (grupo 7.9.5 e 8.9.5 do PCASP Estendido), **inclusive demonstrando os efeitos e o impacto de tal fato comparativamente ao método PUC. Desta forma, se a unidade gestora do RPPS adotar um método de financiamento atuarial diferente do PUC, então a demonstração consolidada do ente deverá ser ajustada sentido, deve haver evidenciação caso alguma parte da provisão matemática não reflita integralmente o cálculo dos benefícios estruturados em capitalização.**

52. Portanto, **a forma de contabilização estabelecida pela NBC TSP 15 demonstra o cálculo do valor presente da obrigação de benefício definido, calculado pelo método de financiamento PUC, onde a provisão matemática equivale à diferença entre o VABF e o VACE.**” (grifos meus)

E, no mesmo sentido, pelo MCASP 2023, que, ao tratar do reconhecimento e mensuração – valor presente das obrigações de benefício definido e custo do serviço corrente e em linha com as regras internacionais, reconhece o método PUC como de aplicabilidade obrigatória:

“No que se refere ao método de avaliação atuarial, a entidade deve utilizar o método de crédito unitário projetado (denominado PUC<sup>[15]</sup>) para determinar o valor presente das obrigações de benefício definido e o respectivo custo do serviço corrente e, quando aplicável, o custo do serviço passado.” (pág. 399)

Determino, pois, a observância do normativo vigente, devendo a Fiscalização aferir seu cumprimento nas próximas inspeções.

**2.5** Não acolho os argumentos expendidos pelo profissional de atuária no sentido de que os sucessivos equacionamentos do déficit via segregação de massas seja um instrumento eficiente pois aumenta consideravelmente os

valores financeiros repassados ao Instituto.

Há dois fundamentos.

O primeiro diz respeito ao fato de que – embora autorizado normativamente – o equacionamento por segregação de massa nada mais faz do que ir empurrando novos coortes<sup>[16]</sup>, com o objetivo secundário de manter, artificialmente, o plano previdenciário em equilíbrio.

O ponto crucial é que – novamente, *mutatis mutandis*, este pedido de “recuperação judicial” – até quando é possível incrementar a massa financeira, via novos coortes, e manter a viabilidade do sistema capitalizado?

O segundo está atrelado ao fato de que tal procedimento também se depara com condicionantes claras, uma vez que, no regime de repartição simples, como bem assevera o atuário, os montantes a serem transferidos acabam se tornando crescentes em nome deste equilíbrio artificial do plano previdenciário.

Retomo aqui, portanto, a reflexão das restrições orçamentárias dos entes patrocinadores, cujos fundamentos adoto neste ponto, para não ser repetitivo.

Neste caso corrobora, ainda, que, embora possa ser eficiente, enquanto procedimento, a segregação de massas tem se mostrado, entretanto, ineficaz, tendo em conta as sucessivas descapitalizações de valores do Instituto para fazer frente ao pagamento dos benefícios.

Na análise deste caso concreto, a amortização via segregação de massas tem se mostrado instrumentalmente adequada embora operacionalmente fracassada, ferindo o elevado princípio constitucional do equilíbrio atuarial E financeiro. Não basta apenas olhar para um dos pilares e olvidar o outro.

Ressalvo o ponto.

**2.6** Assiste razão parcial aos argumentos da defesa acerca dos desafios experimentados pelos regimes próprios de previdência em face das turbulências vivenciadas nos últimos 5 anos, sobretudo com o surgimento da pandemia de Covid-19 e os impactos econômico-financeiros decorrentes.

Consigno, entretanto, também ter sido prática comum dos RPPS a estipulação de metas atuarias superestimadas, cujos ganhos reais não eram/são aderentes à realidade, além de não convergentes com os valores dos compromissos apurados na avaliação atuarial.

Mesmo diante de um histórico de retornos que não autorizava o estabelecimento de metas tão descoladas da *práxis* do mercado, ainda assim os RPPS continuaram – e ainda prosseguem – projetando marcas praticamente inalcançáveis, notadamente em um cenário de contração dos mercados, que não permite – como acontecia em período recente – o atingimento dos percentuais fixados na política de investimentos.

Neste contexto, é importante assinalar, ainda, o papel relevante da gestão atuarial permanente – conforme destacado no artigo 68 da Portaria MTP n. 1.467/2022, do seguinte teor:

“Art. 68. Deverá ser implementado plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais, promovendo o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, inclusive verificando a evolução das provisões matemáticas.” (grifo meu)

Identificados, pois, riscos atuariais que ponham em xeque o atingimento das metas previstas, adequadamente e segundo as técnicas de engenharia financeira, a partir do plano institucionalizado acima mencionado, a própria política de investimentos deve – devidamente fundamentada – ser revista, pois não se trata de instrumento estanque, de elaboração anual única.

Recomendo, portanto, que a entidade de Previdência não só reveja a metodologia de mensuração de sua meta atuarial como implemente o plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais (art. 68, Portaria MTP n. 1.467/2022) de maneira que promova o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, refletindo, tal monitoramento, na própria política de investimentos da entidade.

**2.7** Afasto o apontamento quanto aos requisitos e às certificações do dirigente e dos membros dos grupos fractionários da entidade previdenciária.

Tem razão a defesa quanto ao prazo estipulado, sem olvidar, entretanto, que a data fatídica (31/07/2024) está bem próxima.

**2.8** Afasto também quanto à majoração da taxa de administração para 3,0%. Há amparo normativo no artigo 84, inciso II, alínea “c” da Portaria MTP n. 1.467/2022<sup>[17]</sup>.

Faço o mesmo em relação à taxa de juros parâmetro empregada em razão do disposto no artigo 39, § 4º da mesma norma<sup>[18]</sup>.

**2.9** Afasto os apontamentos que cotejam o desempenho de determinada carteira de investimentos aos retornos do CDI do exercício.

Ao contrário das finanças privadas, as entidades de previdência têm uma particularidade: as projeções dos fluxos de caixa de longo prazo, de maneira que suas necessidades de maior financiamento podem estar projetadas para o futuro, ocasião nas quais os tempos de maturação de seus títulos podem e devem estar em linha com as suas necessidades.

Não há, portanto, evidência suficiente de que o melhor resultado para as projeções futuras seja, hoje, bater o CDI. Outros investimentos de tempo de maturação mais longo podem, eventualmente, trazer performances mais significativas, na linha do tempo, para a entidade previdenciária. Apenas à guisa de ilustração, as diversas opções de investimento em títulos do Tesouro, com perspectivas temporais diferenciadas e consequentes retornos distintos.

Existe toda uma complexa operação de engenharia financeira que suplanta a mera comparação com tal ou qual índice, que, ao fim e ao cabo, serve apenas como indicador; uma referência relativa.

Por outro lado, recomendo mais cautela por parte dos responsáveis pela escolha da alocação de recursos, indo além das reportagens ou das indicações de quem quer que seja.

A decisão de investimento embasada na indicação da diretora financeira, fundada em reportagens, ou mesmo no regulamento ou lâmina do fundo de investimento, mostra-se temerária e de elevado risco. Até porque tomada de chofre e não precedida de estudo técnico que levasse em conta as curvas de exposição e risco do Instituto, as estratégias de investimento e as suas necessidades de financiamento, como assinalei anteriormente.

Conquanto haja notícias de rentabilidade positiva até a data da apresentação das justificativas, necessário se faz não só monitorar os resultados, mas verificar se tais investimentos encontram-se adequados ao perfil de risco da entidade previdenciária assim como aos seus fluxos de descaixa financeiro, sem perder de visada o que dispõe o artigo 136 da Portaria MTP n. 1.467/2022<sup>[19]</sup>.

Reforço, portanto, a recomendação de implementação do plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais, de maneira que haja o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios, os respectivos recursos garantidores e a evolução das provisões matemáticas, nos termos do artigo 68, "caput", com destaque para a prévia análise dos riscos dos investimentos conforme o art. 125 e § 1º, todos da Portaria MTP n. 1.467/2022<sup>[20]</sup>.

**2.10** As demais questões reputo como justificadas, no contexto destes autos.

Deverá, entretanto, a entidade tomar como norte os apontamentos da Fiscalização, adotando as medidas necessárias para que não incorra em recidiva.

**2.11** As contas em apreciação merecem, pois, o beneplácito desta Corte, sob ressalvas e recomendações.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP n. 02/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2022 do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São João da Boa Vista - IPSJBV**, nos termos do art. 33, inciso II c/c art. 35 ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável.

Determino à inspeção, na próxima visita, a aferição das medidas saneadoras noticiadas pela entidade.

Ressalto que o não atendimento às decisões desta Corte poderá ensejar não só a aplicação de sanção pecuniária ao gestor, nos termos do artigo 104 da LCE n. 709/1993, bem como o encaminhamento das informações ao Ministério Público Estadual com vistas à eventual apuração de responsabilidade.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

1. Publicar;
2. Certificar o trânsito em julgado;
3. Oficiar aos Exmos. Conselheiros Relatores das Contas Municipais do Executivo e do Legislativo de São João da Boa Vista, dando-lhes ciência do que fora abordado no item 2.3 desta decisão.

Após, ao arquivo.

CA, em 02 de abril de 2024.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
**AUDITOR**



**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP n. 02/2021 **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2022 do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São João da Boa Vista - IPSJBV**, nos termos do art. 33, inciso II c/c art. 35 ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável. Determino à inspeção, na próxima visita, a aferição das medidas saneadoras noticiadas pela entidade. Ressalto que o não atendimento às decisões desta Corte poderá ensejar não só a aplicação de sanção pecuniária ao gestor, nos termos do artigo 104 da LCE n. 709/1993, bem como o encaminhamento das informações ao Ministério Público Estadual com vistas à eventual apuração de responsabilidade. Excetuou os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se.**

CA, em 02 de abril de 2024.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
AUDITOR**

[01] **SUFICIÊNCIA FINANCEIRA:** Tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime. Corresponde à razão do valor anual de receitas pelo valor anual das despesas previdenciárias. **INTERPRETAÇÃO:** quanto maior, melhor.

[02] **ACUMULAÇÃO DE RECURSOS:** Visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total das despesas previdenciárias do ano. **INTERPRETAÇÃO:** quanto maior, melhor.

[03] **COBERTURA DOS COMPROMISSOS PREVIDENCIÁRIOS:** Visa avaliar a solvência do plano de benefícios. Corresponde à razão das provisões matemáticas previdenciárias pelo das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS. **INTERPRETAÇÃO:** quanto menor, melhor.

[04] “O art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, previu que os RPPS seriam segmentados, para fins de aplicação de supervisão prudencial, por perfil de risco atuarial, atualizado anualmente, por meio de matriz de risco que considere o porte do regime e as informações constantes do CADPREV e do SICONFI. O § 1º desse artigo estabeleceu que o perfil de risco dos RPPS basear-se-ia no ISP-RPPS e no Pró-Gestão RPPS. Por sua vez, a Instrução Normativa SPREV nº 01, de 2019, passou a prever de forma mais expressa que a matriz do perfil de risco atuarial será baseada no ISP-RPPS e utilizará os grupos relacionados ao porte dos RPPS definidos para esse indicador.

Art. 14 da Portaria nº 14.762/2020: Perfil Atuarial I: os RPPS com classificação D no ISP-RPPS; Perfil Atuarial II: os RPPS com classificação C no ISP-RPPS; Perfil Atuarial III: os RPPS com classificação B no ISP-RPPS; Perfil Atuarial IV: os RPPS com classificação A no ISP-RPPS.” Fonte: Relatório do Indicador de Situação Previdenciária 2022/2021.

[05] Taxa de Administração alterada por lei para 3%.

[06]  $\text{Rentabilidade real} = [1 + \text{rentabilidade nominal}] / (1 + \text{IPCA período}) - 1$

[07] Os resultados aqui constantes foram extraídos da DRAA. Entretanto, seu cálculo se mostra incorreto, em razão do método de financiamento adotado, conforme será explanado em tópico próprio da decisão.

[08] O resultado financeiro previdenciário é a diferença entre as receitas e despesas previdenciárias. Fonte: Demonstrativo Receitas e Despesas Previdenciárias do sistema Audeesp.

[09] Confronta as contribuições repassadas com os benefícios pagos. Fonte: Demonstrativo Receitas e Despesas Previdenciárias do sistema Audeesp.

[10] Fonte: evento 59.1

[11] Fonte: evento 59.1

[12] “42. A definição do regime financeiro influi diretamente na forma do **fluxo de ingressos para realização de desembolsos** com benefícios, possibilitando a acumulação ou não de recursos para cobertura das obrigações do plano.” IPC-14, 1ª revisão.

[13] Em 2019 a Autarquia reviu sua segregação de massas anterior, por meio da LCM n. 4.574/2019, a título de equacionamento do déficit apurado, nos termos da autorização contida no artigo 56 da então vigente Portaria MF n. 464/2018.

[14] “Art. 32. Em caso de alteração do método de financiamento utilizado nas avaliações atuariais:

(...)

III-a **motivação** e os **seus impactos** deverão constar do Relatório da Avaliação Atuarial: “

[15] A Portaria MTP nº 1.467/2022, em seus art. 31, prevê quatro métodos atuariais de financiamento possíveis de serem adotados, bem como permite a utilização de outros métodos desde que atendidas certas condições. No entanto, para realizar o devido registro nas demonstrações contábeis, o método PUC é obrigatório, e, caso o ente utilize outro método atuarial de financiamento, deve explicitar o cálculo em Notas Explicativas às DCs, para fins de transparência

[16] Em demografia, como em atuária, o coorte é a data a partir do qual se segmentam grupos populacionais. No caso dos RPPS os ingressantes no serviço público até a data limite X e aqueles que tiveram seu ingresso após a referida data.

[17] “ Art. 84.A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - financiamento na forma prevista na legislação do RPPS; (redação dada pela Portaria MTP 3.083/2022)

II - limitação de gastos aos seguintes percentuais máximos previstos em lei do ente federativo, apurados com base no exercício financeiro anterior, desde que devidamente financiados na forma dos incisos I e III; (redação dada pela Portaria MTP 3.083/2022 )

(...)

c) de até 3,0% (três por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;"

[18]"Art. 39. A taxa de juros real anual a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS será equivalente à taxa de juros parâmetro cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média - ETTJ seja o mais próximo à duração do passivo do RPPS.

(...)

§ 4º A taxa de juros parâmetro, estabelecida conforme o Anexo VII, poderá ser acrescida em 0,15 (quinze centésimos) a cada ano em que a rentabilidade da carteira de investimentos superar os juros reais da meta atuarial dos últimos 5 (cinco) anos, limitados ao total de 0,60 (sessenta centésimos)."

[19]" Art. 136.A unidade gestora deverá elaborar, no mínimo, trimestralmente, relatórios detalhados sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do regime e a aderência à política de investimentos, que deverão ser submetidos para avaliação e adoção de providências pelos órgãos responsáveis, conforme atribuições estabelecidas na forma do § 2º do art. 86."

[20]" Art. 68.Deverá ser implementado plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais, promovendo o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, inclusive verificando a evolução das provisões matemáticas.

Art. 125.A unidade gestora deverá identificar, analisar, avaliar, controlar e monitorar os riscos dos investimentos de recursos do RPPS, por meio de procedimentos e controles internos formalizados.

§ 1º **Deverá ser realizada a análise prévia dos riscos dos investimentos**, sendo que a utilização de avaliação de agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia constitui um dos elementos a serem considerados, não substituindo a responsabilidade dos participantes dos processos decisórios do RPPS." (grifos meus)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-6RPA-5VK6-7M26-4WP7